



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 170 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150.000,00, e para a 3.ª série KzR 337.500,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries ...	KzR 15 000 000.00	
	A 1.ª série ...	KzR 6 750 000.00	
	A 2.ª série ...	KzR 4 500 000.00	
	A 3.ª série ...	KzR 3 750 000.00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 9/96:

Aprova o Regulamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/96, de 1 de Julho.

Decreto n.º 20/96:

Cria o Fundo de Apoio à Reintegração dos ex-militares, abreviadamente designado por FAREM. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 31/92, de 10 de Julho.

Decreto n.º 21/96:

Concede benefícios aos desmobilizados no âmbito do Protocolo de Lusaka.

Decreto n.º 22/96:

Sobre o pessoal do quadro definitivo, eventual e assalariado.

Decreto n.º 23/96:

Aprova o Regulamento sobre o Licenciamento Militar, anexo ao presente decreto que dele faz parte integrante. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

Resolução n.º 9/96:

Determina que o Governo da República de Angola através da verba para o efeito inscrita no Orçamento do Secretariado do Conselho de Ministros, prestará o apoio indispensável ao cônjuge sobrevivente e filhos menores do Herói Nacional.

Resolução n.º 10/96:

Cria o Serviço Nacional de Reconstrução, abreviadamente designado por (SNR).

Resolução n.º 11/96:

Aprova o Programa Nacional de Desmobilização e Reintegração e cria a Comissão Interministerial de Reintegração dos ex-militares.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 23/95, de 25 de Agosto publicado no *Diário da República* n.º 34, 1.ª série referente ao mapa de localização da concessão de direitos de prospecção, pesquisa e exploração da Bacia Hidrográfica do Rio Cuango à Associação entre a ENDIAMA — U.E.E. e a IDAS RESOURCES.

Ministérios das Finanças e do Comércio

Despacho conjunto n.º 108/96:

Determina que ao acto de levantamento da Licença de Importação, vulgarmente conhecida p.o.r DRI os importadores devem pagar através do documento legal de arrecadação de receitas para o Orçamento Geral do Estado a taxa de 1% (um por mil) sobre o valor CIF das mercadorias licenciadas. — Revoga o Despacho conjunto n.º 198/95, de 6 de Outubro.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 109/96:

Suspende a faculdade concedida aos importadores de transaccionar mercadorias que se encontrem nos portos, aeroportos e outros recintos sob controlo aduaneiro, mediante o endosso dos respectivos títulos de propriedade-conhecimento de embarque ou carta de porte.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 9/96
de 23 de Agosto**

Havendo necessidade de se adequar o funcionamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros ao quadro estabelecido pela nova estrutura e composição do Governo da República de Angola;

Nos termos das disposições combinadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 111.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/96, de 1 de Julho.

Art. 4.º — Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

das à Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

2. O Presidente da República poderá delegar no Primeiro Ministro a presidência das sessões da Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

ARTIGO 9.º
(Do secretariado)

A actividade da Comissão Permanente do Conselho de Ministros será assegurada técnica e administrativamente pelo Secretariado do Conselho de Ministros.

ARTIGO 10.º
(Da justificação de faltas)

1. As faltas às sessões da Comissão Permanente do Conselho de Ministros deverão ser devidamente justificadas, devendo a justificação ser apresentada por escrito, ao Primeiro Ministro, através do Secretariado do Conselho de Ministros, que as considerará ou não justificadas.

2. Não é permitida a entrada nem a saída dos membros da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, após o início da sessão, salvo nos casos previamente autorizados pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º
(Da apresentação de projectos)

1. Os projectos de resolução e demais documentos de trabalho são apresentados à discussão pelo membro ou membros que os tenham subscrito, por meio de relatório oral ou escrito, que os fundamenta.

2. A discussão terá início com a cedência da palavra a cada membro da Comissão Permanente de acordo com a ordem de inscrição.

ARTIGO 12.º
(Do adiamento da discussão)

No decurso da discussão, em virtude das emendas ou alterações propostas poder-se-á decidir que o projecto seja levado a apreciação numa sessão posterior.

ARTIGO 13.º
(Da retirada dos projectos)

1. O membro ou membros que tenham apresentado o projecto não o poderá retirar definitivamente da discussão, no decorrer da sessão.

2. Poder-se-á retirar o projecto, fundamentando tal pretensão, antes da inscrição na ordem de trabalhos.

ARTIGO 14.º
(Da tomada de decisões)

As decisões da Comissão Permanente do Conselho de Ministros são tomadas por consenso.

ARTIGO 15.º
(Da assinatura e publicação)

Aprovadas as resoluções, o Secretariado do Conselho de Ministros promoverá à sua assinatura pelo Primeiro Ministro.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 20/96
de 23 de Agosto

Considerando que no quadro da implementação do Protocolo de Lusaka para a Paz em Angola, cerca de 100.000 ex-militares das Forças Armadas da UNITA e das Forças Armadas Angolanas passarão para a situação de desmobilizados;

Considerando que para dar consistência à actividade de apoio à Reintegração Profissional desses desmobilizados é necessário a mobilização de recursos;

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Fundo de Apoio à Reintegração dos ex-militares, abreviadamente designado por (FAREM).

Art. 2.º — O Fundo de Apoio à Reintegração dos ex-militares (FAREM) destina-se a financiar projectos, nomeadamente de auto-construção, criação de pequenos negócios e auto-emprego, apoio e incentivo à formação profissional e outros que possibilitem a reinserção social e produtiva dos desmobilizados.

Art. 3.º — São consideradas receitas do Fundo de Apoio à Reintegração dos ex-militares (FAREM) as seguintes:

- a) dotação do Orçamento Geral do Estado,
- b) criação de um Seio de Apoio ao Desmobilizado;
- c) contribuição de doadores, organismos internacionais, pessoas singulares e colectivas,
- d) fundo de contrapartida constituídos para o efeito;
- e) outras fontes admitidas por lei.

Art. 4.º — o Fundo de Apoio à Reintegração dos ex-militares (FAREM) ficará sob dependência do Ministério da Assistência e Reinserção Social.

Art. 5.º — O Ministério das Finanças e da Assistência e Reinserção Social, regulamentarão através de despacho conjunto as formas de arrecadação e gestão de receitas.

Art. 6.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 31/92, de 10 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 21/96
de 23 de Agosto

No quadro do Programa Nacional de Desmobilização e Reintegração e ao abrigo do Protocolo de Lusaka, o Governo tem para com os efectivos a desmobilizar e a reintegrar obrigações financeiras e sociais que se traduzem na concessão de um pacote de subsídios.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Os benefícios a conceder aos desmobilizados no âmbito do Protocolo de Lusaka, são os seguintes:

- a) benefícios estabelecidos pela lei angolana;
- b) Subsídio Especial de Apoio à Reintegração, abreviadamente, (SEAR);
- c) benefícios estabelecidos pelas Nações Unidas.

Art. 2.º — O Subsídio Especial de Apoio à Reintegração, (SEAR) é um subsídio que visa garantir a reinstalação física e a estabilização do desmobilizado e a sua família na comunidade de reinstalação.

Art. 3.º — O Subsídio Especial de Apoio à Reintegração, (SEAR) deverá ser processado em três prestações, sendo:

- a) a 1.ª prestação paga no acto da desmobilização;
- b) a 2.ª prestação paga no quarto mês, na área de reinstalação;
- c) a 3.ª prestação paga no oitavo mês, na área de reinstalação.

Art. 4.º — O Subsídio Especial de Apoio à Reintegração, (SEAR) será atribuído obedecendo ao seguinte escalonamento:

- a) soldados — o equivalente a USD 643.00, a serem pagos em Kwanzas Reajustados;
- b) sargentos — o equivalente a USD 775.00, a serem pagos em Kwanzas Reajustados;
- c) oficial subalterno até capitães — o equivalente a USD 907.00, a serem pagos em Kwanzas Reajustados;
- d) oficial superior — o equivalente a USD 1 111.00, a serem pagos em Kwanzas Reajustados;
- e) oficial general — o equivalente a USD 1 495.00 a serem pagos em Kwanzas Reajustados.

Art. 5.º — O Subsídio Especial de Apoio à Reintegração (SEAR), é financiado pelo Orçamento Geral do Estado.

Art. 6.º — O Subsídio Especial de Apoio à Reintegração (SEAR), é gerido pelo Instituto de Reintegração Sócio-Profissional dos Ex-Militares (IRSEM), na modalidade que for estabelecida por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Assistência e Reinserção Social.

Art. 7.º — Este decreto entra em vigor a partir da data do início da desmobilização e cessa a sua validade com o fim da mesma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandiem*.

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 22/96
de 23 de Agosto

O Decreto n.º 25/91 de 29 de Junho que regula a Relação Jurídica do Emprego Público, não disciplinou em toda a sua extensão aspectos importantes que se prendem com o

vínculo que é estabelecido entre a Administração Pública e os trabalhadores ao seu serviço.

Tomando-se pois necessário desenvolver e completar as normas reguladoras sobre a relação jurídica entre a Administração Pública e os seus trabalhadores de forma a tornar o vínculo mais consistente e disciplinado:

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

SOBRE O PESSOAL DO QUADRO DEFINITIVO, EVENTUAL E ASSALARIADO

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) provimento provisório, a situação em que devido a precaridade da relação jurídica do trabalhador com a Administração Pública, o seu vínculo ainda não é definitivo;
- b) provimento definitivo, a situação em que o trabalhador se encontra em concreto e em definitivo integrado nos quadros da Administração Pública, adquirindo o estatuto pleno de funcionário;
- c) pessoal eventual, os trabalhadores contratados pela Administração Pública na base de um contrato administrativo de provimento, não integrados no quadro de pessoal mas, cuja actividade é específica do quadro;
- d) pessoal assalariado, os trabalhadores contratados pela Administração Pública na base de um contrato a termo certo, não integrados no quadro de pessoal e cuja actividade não é específica do quadro.

ARTIGO 2.º (Provimento)

1. O provimento, no momento do ingresso na Administração Pública, tem carácter provisório durante os primeiros três anos de trabalho efectivo e ininterrupto.

2. Ao fim do primeiro ano, se o trabalhador obtiver a classificação de serviço no mínimo de bom, será reconduzido por mais dois anos, findo os quais e nas mesmas condições será provido definitivamente no quadro de pessoal.

ARTIGO 3.º (Prazo)

1. A recondução e o provimento definitivo devem ser solicitados pelo trabalhador até 60 dias antes do termo do período considerado.

2. Se o trabalhador não requerer a recondução ou o provimento definitivo no prazo indicado no número anterior, poderá fazê-lo depois, se a Administração Pública não tiver tomado entretanto qualquer resolução quanto a sua situação.

ARTIGO 4.º (Merecimento)

Para efeitos de recondução e de provimento definitivo, o merecimento apura-se pela classificação anual de serviço.

ARTIGO 5.º (Dispensa ao provimento provisório)

Durante o período de provimento provisório e ocorrendo razões de indisciplina ou de falta de adequação ao serviço por